COMISSÃO DE SELEÇÃO: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026

RECORRENTE: SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE: MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA.

OBJETO: JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA. em face da decisão desta Comissão de Seleção que, pautada nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, deu provimento ao recurso anterior da empresa MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA., autorizando o saneamento de sua proposta de preços mediante a juntada do Anexo II no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em suas razões recursais, a recorrente SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA. sustenta, em síntese, que a concessão de prazo para a apresentação de documento ausente configura burla ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, violação à isonomia e ao julgamento objetivo. Alega que a ausência do Anexo II no momento da abertura dos envelopes constituía vício insanável e insanado, requerendo a reforma da decisão para que a empresa MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA. seja definitivamente desclassificada do certame.

Intimada para manifestação, a recorrida MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA. apresentou tempestivamente suas contrarrazões. Argumenta que a decisão da comissão é perfeitamente legal e fundamentada nas regras expressas do próprio edital, que autorizam o saneamento de erros materiais e a realização de diligências (Itens 4.4, alínea "A", 4.5.2 e 15.6). Destaca que cumpriu rigorosamente a diligência de saneamento, acostando o Anexo II preenchido e assinado dentro do prazo assinalado de 24 (vinte e quatro) horas, sem que isso tenha importado em alteração de valores, visto que os preços são integralmente tabelados e predeterminados pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV-FAR). Pleiteia, assim, o desprovimento do recurso da concorrente.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo interposto por SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA. é próprio, foi manejado por parte legítima e atende aos requisitos de tempestividade processual. Do mesmo modo, as contrarrazões apresentadas por MORAES BENTO CONSTRUTORA LTDA. foram protocoladas dentro do prazo legal. Ambas as peças são conhecidas por esta comissão, que passa ao exame do mérito da controvérsia.

3. MÉRITO ADMINISTRATIVO

3.1. Da correção da proposta (Anexo II) e da igualdade entre as empresas

A reclamação da recorrente SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA. contra o prazo dado para a entrega do Anexo II não tem razão. A comissão agiu de acordo com as regas do edital. O item 4.5.2 do edital diz claramente que a comissão pode corrigir erros ou falhas que não mudem a validade e a essência da proposta.

Além disso, os Itens 4.4, alínea "A", e 15.6 autorizam a comissão a pedir documentos para complementar o processo, desde que sejam informações sobre fatos que já existiam antes da abertura das propostas.

Como este Chamamento Público segue as regras do Programa Minha Casa Minha Vida, os valores das casas são fixos e não podem ser alterados: R$ 154.000,00 por habitação, somando o total de R$ 19.866.000,00.

Não havia disputa de preços entre as empresas. A entrega do Anexo II serviu apenas como uma formalidade para a empresa declarar que aceitava esses valores fixos. Essa mesma concordância já constava em outros documentos que a empresa entregou no envelope original, como a Declaração Unificada e o Requerimento de Habilitação.

Assim, a entrega do documento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas corrigiu a falha sem dar nenhuma vantagem para a MORAES BENTO. Excluir a empresa do processo por causa de um papel que faltava seria um apego exagerado às formalidades, prejudicando o interesse do município em obter a melhor contratação.

3.2. Da desclassificação da empresa MCON (Pedido A)

A recorrente pede que a comissão se posicione sobre a situação da empresa MCON CONSTRUÇÔES E PRÉ MOLDADO LTDA.

A comissão confirma que a MCON foi desclassificada de forma correta. A empresa não apresentou o projeto arquitetônico da casa, que é um documento técnico obrigatório para avaliar e pontuar as propostas conforme o Anexo III do Edital. A falta desse projeto é um erro grave que impede a avaliação da proposta técnica, não sendo possível corrigir essa falha depois da abertura dos envelopes.

3.3. Do projeto adaptado e das regras de acessibilidade (Pedido B)

A recorrente pede a desclassificação da MORAES BENTO alegando problemas técnicos na concepção do projeto. As alegações não procedem pelos seguintes motivos:

a) O edital não exige projeto executivo adaptado localmente nesta fase de chamamento, mas sim comprovação de acervo e modelo de proposta técnica. A elaboração dos projetos definitivos e a emissão das respectivas ARTs locais, vinculadas a Caçador, são obrigações da fase posterior de contratação (Itens 5.1 e 5.3 do Edital).

b) A análise minuciosa de conformidade técnica com as Portarias do Ministério das Cidades e com a NBR 9050 é de competência exclusiva da Caixa Econômica Federal (agente operadora do FAR) no momento da contratação (item 5.3 do Edital). Eventuais ajustes dimensionais são resolvidos em sede de detalhamento do projeto junto ao banco.

3.4. Da ausência de fraude ou falsidade no projeto (Pedido C)

A recorrente afirma que o projeto da MORAES BENTO seria falso ou irregular porque traz a indicação de outra cidade (“Confresa/MT”).

Não há sinal de fraude ou mentira no documento. O projeto apresentado traz escrito de forma clara em sua legenda que a origem é “Confesa/MT”, o que demonstra que ele foi usado apenas como um modelo de referência técnica. Isso é aceitável nesta fase paa demonstrar a capacidade da empresa. Ao que parece, não houve intenção de enganar a Prefeitura. Além disso, a apuração de crimes não faz parte das atribuições desta comissão de seleção.

3.5. Do pedido de classificação da recorrente (Pedido D)

Como todos os pedidos para desclassificar a empresa MORAES BENTO CONTRUTORA LTDA. foram rejeitados, fica também negado o pedido da SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA., para ser declarada a vencedora do processo.

4. DISPOSITIVO E CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **Comissão de Seleção** do Fundo Municipal de Habitação, decide por:

a) receber o recurso interposto por Soluções Engenharia Ltda., e, no mérito, negar o que foi pedido;

b) acolher integralmente as contrarrazões apresentadas por Moraes Bento Construtora Ltda., mantendo hígido o ato que determinou sua reintegração ao certame e validando o saneamento documental do Anexo II tempestivamente efetivado;

c) confirmar a desclassificação da empresa MCON Construção e Pré Moldado Ltda. por não ter entregado o projeto técnico obrigatório;

d) dar andamento às próximas etapas do Chamamento Público nº 002/2026, encaminhando os autos à autoridade superior para homologação da presente decisão.

Caçador/SC, 24 de maio de 2026.

Comissão de análise das propostas:

gov.br Documento assinado digitalmente
ANA CAROLINA FERREIRA
Data: 24/06/2026 15:48:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ana Carolina Ferreira

gov.br Documento assinado digitalmente
LUCIANA MARQUES
Data: 24/06/2026 16:03:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luciana Marques

Walmir Rigo
Assinado de forma digital por Walmir Rigo
Dados: 2026.06.24 15:44:01 -03'00'

Walmir Rigo

PARECER Nº 161/2026

ASSUNTO: Chamamento público Minha Casa Minha Vida

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica encaminhada pelo Secretário Municipal de Assistência Social de Caçador, com o objetivo de analisar a regularidade jurídica dos atos praticados pela Comissão de Seleção no âmbito do Chamamento Público nº 002/2026. O certame destina-se à seleção de empresas da construção civil para a implantação de 129 unidades habitacionais de interesse social vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV-FAR), divididas entre o Loteamento Renascer e o Loteamento Cidade Nova/Vale dos Sonhos, com valor estimado de R$ 19.866.000,00 (dezenove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil reais).

A controvérsia central do procedimento gira em torno da legalidade da decisão que permitiu à empresa Moraes Bento Construtora Ltda. apresentar o "Anexo II – Proposta de Preço" após a abertura dos envelopes.

Ao analisar o instrumento convocatório, constata-se que o Chamamento Público adota o modelo de credenciamento e adesão, com "Modo de Disputa: Não se aplica". Os valores de venda das unidades habitacionais unifamiliares são inteiramente predeterminados pelo Programa Minha Casa Minha Vida no patamar fixo de R$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais), resultando em um teto global inalterável de R$ 19.866.000,00 (dezenove milhões, oitocentos e sessenta e seis mil reais).

Nessa modalidade de seleção, não existe concorrência financeira ou disputa de preços entre os proponentes. O Anexo II representa uma peça de caráter estritamente formal, destinada a registrar a adesão da empresa aos preços e condições gerais já tabelados pela administração pública.

A empresa Moraes Bento Construtora Ltda. anexou em seu envelope original de habilitação o Requerimento de Habilitação e a Declaração Unificada assinados digitalmente, nos quais expressou que se sujeitava integralmente às regras do edital e aceitava suas condições econômicas. Assim, a manifestação de vontade e o compromisso financeiro com o preço fixado já estavam materialmente demonstrados na abertura do certame.

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra o princípio da vedação ao formalismo excessivo e prioriza a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público. O artigo 12, inciso III, da referida norma estabelece que o desatendimento de exigências formais que não impeçam a compreensão do conteúdo da proposta ou a aferição das qualificações da licitante não importará em sua exclusão do processo de contratação.

O saneamento realizado pela Comissão de Seleção, com fulcro nos Itens 4.4, alínea "A", 4.5.2 e 15.6 do Edital, não permitiu a inserção de documento novo com conteúdo inexistente. A medida apenas formalizou um compromisso financeiro que a licitante já havia assumido expressamente em outros documentos originais de seu envelope. A concessão do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a entrega física do formulário preenchido sanou a irregularidade formal de layout sem comprometer a igualdade de condições entre as concorrentes, uma vez que a empresa Soluções Engenharia Ltda. não sofreu qualquer prejuízo em sua avaliação de preços, também tabelada no mesmo patamar.

Portanto, a decisão de saneamento tomada pela comissão está em perfeita sintonia com a Lei Federal nº 14.133/2021 e atende ao interesse público de manter no certame uma empresa com robusta qualificação técnica certificada.

Já a empresa MCON Construção e Pré-Moldados Ltda. foi desclassificada em decorrência da não apresentação do projeto arquitetônico da unidade habitacional unifamiliar.

Diferentemente do ocorrido com a primeira colocada, a ausência de projeto arquitetônico completo representa vício substancial e insanável nesta fase. O projeto arquitetônico constitui a própria essência da proposta técnica e é indispensável para que a Comissão de Seleção possa avaliar, medir e pontuar os critérios descritos no Anexo III do Edital, como a oferta de metragem útil e as áreas por cômodo.

O artigo 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, citado no bojo do recurso apresentado, proíbe expressamente a realização de diligência destinada a incluir documento que deveria constar originalmente da proposta técnica e que seja essencial para o julgamento do certame. Permitir a entrega extemporânea de um projeto arquitetônico completo após a abertura dos envelopes violaria o princípio da isonomia, pois concederia à referida licitante tempo adicional para elaborar suas soluções de engenharia, em detrimento das demais concorrentes que as apresentaram no prazo regulamentar.

Desta forma, a desclassificação da empresa MCON foi ato administrativo vinculado e correto, não comportando qualquer reforma ou conversão em diligência de saneamento.

A recorrente Soluções Engenharia Ltda. insurge-se contra a proposta técnica

da empresa Moraes Bento Construtora Ltda., alegando que a concorrente utilizou projeto arquitetônico elaborado para o Município de Confresa, no Estado de Mato Grosso, e que este possuiria incompatibilidades com as portarias federais do Ministério das Cidades e com as normas de acessibilidade da NBR 9050.

As objeções técnicas apresentadas não possuem o condão de desclassificar a proposta vencedora na fase de julgamento do Chamamento Público, pelos seguintes fundamentos:

a) O edital do Chamamento Público nº 002/2026 não exige a apresentação de projeto executivo totalmente adaptado, personalizado ou com implantação topográfica específica nos terrenos do Município de Caçador/SC durante a fase inicial de seleção. O certame busca selecionar empresas com base em sua capacidade de engenharia e na oferta de um modelo referencial técnico de habitação;

b) Conforme estabelecem os Itens 5.1, alínea "b", e 5.3 do Edital, a obrigação de elaborar todos os projetos executivos detalhados, urbanísticos, topográficos e de infraestrutura, bem como a emissão das respectivas ARTs e RRTs locais para Caçador/SC, recai unicamente sobre a empresa que for selecionada, sendo etapa a ser cumprida após a fase de classificação;

c) A análise minuciosa, definitiva e de mérito sobre as dimensões de cômodos, rotas de acessibilidade para cadeirantes de acordo com a NBR 9050 e adequação às Portarias do Ministério das Cidades cabe exclusivamente ao agente financeiro operador do fundo (Caixa Econômica Federal - CEF), conforme expressa previsão do Item 5.3 do instrumento convocatório.

A própria recorrente aponta em sua peça recursal que a contratação e a liberação das verbas públicas federais dependem de parecer técnico de engenharia emitido pelos profissionais da Caixa Econômica Federal. Logo, qualquer desconformidade dimensional ou necessidade de ajuste no projeto referencial será objeto de correção técnica obrigatória perante o banco federal no momento do desenvolvimento do projeto executivo final. Utilizar tais argumentos para excluir sumariamente a proposta técnica violaria a vinculação ao edital, que reservou expressamente tais análises para a fase posterior de contratação.

Esta Procuradoria avaliou as imputações relativas à suposta prática dos crimes de fraude ao caráter competitivo de licitação (artigo 337-F do Código Penal) e de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) levantadas pela recorrente contra os representantes da empresa Moraes Bento Construtora Ltda.

Não há nos autos qualquer elemento mínimo que aponte para a ocorrência de fraudes ou atos ilícitos na esfera criminal. O projeto de engenharia apresentado pela

primeira colocada traz registrado de forma explícita em sua legenda identificadora que se trata de obra vinculada ao "Loteamento Imperial Eco Park, Confresa-MT" e de propriedade daquela municipalidade.

O crime de falsidade ideológica exige o dolo de ocultar ou alterar a verdade sobre fato relevante. No caso, a transparência na indicação de autoria e da origem do projeto-modelo na própria prancha afasta qualquer intenção de induzir a comissão municipal em erro. A empresa utilizou um modelo técnico de habitação aprovado e executado em outro município como prova de sua capacidade técnica de engenharia, conduta comum em chamamentos públicos dessa natureza.

Ademais, conforme delimitado pela Comissão de Seleção, a instância de licitação é de natureza estritamente administrativa, não possuindo competência para promover investigações ou persecuções criminais sem a existência de indícios mínimos de materialidade. Inexiste, portanto, o dever de oficiar ao Ministério Público com base no artigo 40 do Código de Processo Penal, em razão da manifesta ausência de justa causa.

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Geral do Município de Caçador emite Parecer Jurídico Opinativo pela total regularidade e higidez dos atos praticados pela Comissão de Seleção no curso do Chamamento Público nº 002/2026.

Recomenda-se o encaminhamento ao Gabinete do Sr. Prefeito, para:

a) O desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa Soluções Engenharia e Consultoria em Projetos e Convênios Ltda., mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

b) A manutenção da classificação final que declarou a empresa Moraes Bento Construtora Ltda. como vencedora da fase de julgamento técnico por ter atingido a pontuação de 25 pontos;

c) A regular homologação do resultado final da referida fase do certame pela Autoridade Superior, autorizando o prosseguimento do processo administrativo para as etapas subsequentes de contratação e envio dos projetos ao agente financeiro operador (Caixa Econômica Federal).

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes a presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir.

Caçador (SC), 29 de junho de 2026.

LUCAS FILIPINI CHAVES

Assinado de forma digital por LUCAS FILIPINI CHAVES
Dados: 2026.06.29 11:03:12 -03'00'

Lucas Filipini Chaves
Procurador-Geral do Município
Portaria n. 41.435/2025
OAB/SC 67.400